

PROJETO DE LEI Nº 250 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDINHO ARAÚJO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Cria incentivo fiscal para a realização de doações e investimentos em atividades desportivas.

DESPACHO: 10/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 250, DE 1999
(DO SR. EDINHO ARAÚJO)

Cria incentivo fiscal para a realização de doações e investimentos em atividades desportivas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o incentivo fiscal às pessoas físicas e jurídicas que destinarem recursos para a realização de atividades desportivas, definidas em regulamento, na forma prevista na presente Lei.

Art. 2º. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá deduzir do lucro tributável ou dos rendimentos brutos computados para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, os valores correspondentes às doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de atleta ou de pessoa jurídica com finalidade desportiva, sem fins lucrativos.

Parágrafo primeiro. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 5% (cinco por cento) do lucro tributável, no caso da pessoa jurídica, ou a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos, no caso da pessoa física.

Parágrafo segundo. As contribuições não deduzidas no exercício financeiro correspondente, em razão do limite do parágrafo anterior, poderão ser deduzidas no exercício financeiro subsequente.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado pretende oferecer condições para que a atividade desportiva realmente se desenvolva no País. Empresas e pessoas



PL.-0250/99

Autor: EDINHO ARAÚJO (PMDB/SP)

Apresentação: 10/03/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que cria incentivo fiscal para a realização de doações e investimentos em atividades desportivas.

Despacho: Apense-se ao PL. 1887/96.